

DGSS - S/624 - 06-02-2012

GOVERNO DE
PORTUGALMINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Exm^o. Senhor
Padre Lino Maia.
Presidente da Confederação das Instituições de
Solidariedade Social
Rua Júlio Dinis, 931, 3^o Esq.
4050-327 Porto

V/Ref.

V/Com

N/Ref. **SDG-DAJI**ASSUNTO: **Censo às Fundações – âmbito de aplicação**

A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, determina a realização de um censo às fundações e impõe às entidades públicas, nos termos do n.º 1 do seu artigo 4.º, que disponibilizem todos os elementos de que disponham sobre as fundações por si criadas ou reconhecidas, as fundações a que tenham concedido bens públicos ou apoios financeiros e as fundações relativamente às quais tenham adotado qualquer decisão ou deliberação, ou celebrado contratos, acordos ou protocolos que envolvam bens públicos ou apoios financeiros.

Contudo, e não havendo qualquer dúvida relativamente à aplicação do referido censo às fundações de solidariedade social (artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro), importa esclarecer da sua aplicação aos institutos e instituições da igreja católica que sejam fundações ou revistam natureza fundacional.

Assim e tendo em conta que o próprio Estatuto das IPSS procede a uma distinção entre as fundações de solidariedade social, e os institutos e instituições da igreja católica (com um regime especial), **estas encontram-se fora do âmbito de aplicação do censo definido pela Lei nº 1/2012, de 3 de Janeiro**, porquanto, embora sejam inscritas no livro das fundações:

- O seu reconhecimento não é da responsabilidade de um organismo da Administração Pública, mas decorre de um ato eclesiástico – “ereção canónica” - pelo qual a autoridade eclesiástica reconhece a existência de uma pessoa moral e lhe outorga personalidade jurídica;
- À mesma autoridade compete a aprovação dos respetivos estatutos e a própria fiscalização, na falta de órgão destinado estatutariamente para o efeito;
- O património dessas instituições para o cumprimento dos objetivos a que se propõe não é avaliado por qualquer entidade administrativa, mas pela autoridade eclesiástica que a reconhece;
- O processo de registo é requerido à entidade administrativa (Direção-Geral da Segurança Social) já com estatutos aprovados e decreto de ereção canónica para avaliação da sua necessidade social e conformidade legal estatutária e formal que,

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Av. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

dgss@seg-social.pt

após despacho de aprovação, procede ao registo no livro das fundações de solidariedade social, nos termos do disposto no artigo 41.º do EIPSS.

A propósito do âmbito de aplicação do censo às fundações importa, ainda, trazer à colação os institutos de organizações religiosas (não católicas) previstos no artigo 41.º do EIPSS.

Nos termos desta norma, os institutos que se proponham fins de solidariedade social e sejam fundados, dirigidos ou sustentados por organizações ou instituições religiosas, estão sujeitos ao regime das fundações de solidariedade social.

De facto, estes institutos apenas diferem das fundações de solidariedade social no que respeita ao órgão de fiscalização e ao destino dos bens fundacionais, seguindo, em tudo o resto, o regime destas, e consequentemente a lei civil, desde logo em matéria de reconhecimento.

Nestes termos, **estes institutos estão abrangidos pelo censo das fundações**, uma vez que, apesar de serem, à semelhança das instituições da igreja católica, organizações religiosas, com espírito e disciplina religiosos, lhes é aplicável a lei civil, respeitando os procedimentos próprios das fundações de solidariedade social.

Assim, face às dúvidas que algumas instituições canónicas têm colocado e tendo em conta o exposto, solicita-se a V.Ex.ª que informe as suas associadas sobre a presente informação.

Com os melhores cumprimentos,



A Subdirectora-Geral



Isabel Saldida